



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 470 615,00	
A 1.ª série	Kz: 277 900,00	
A 2.ª série	Kz: 145 500,00	
A 3.ª série	Kz: 115 470,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 7/15:

Cria a Escola Primária n.º 80, sita no Município do Soyo, Província do Zaire, com 16 salas de aulas, 32 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 8/15:

Cria a Escola Primária denominada «Terra Nova», situada no Município de Lucala, Província do Cuanza-Norte, com 7 salas de aulas, 21 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 9/15:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário do Soyo, sita no Município do Soyo, Província do Zaire, com 29 salas de aulas, 87 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 10/15:

Cria a Escola do I e II Ciclos do Ensino Secundário, «São Francisco de Assis» situada no Município do Negage, Província do Uíge, com 23 salas de aulas, 69 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Ministério do Ensino Superior

Decreto Executivo n.º 11/15:

Aprova o Regulamento sobre a Realização do Exame Final nos Cursos afectos à área de Ciências Médicas, Ciências de Saúde e de Tecnologias de Saúde, nas Instituições de Ensino Superior Públicas. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Executivo n.º 23/14, de 5 de Fevereiro.

Inspecção Geral da Administração do Estado

Despacho n.º 12/15:

Determina a realização de inspecções gerais aos Governos Provinciais de Benguela, Cabinda, Lunda-Norte, Malanje e Huíla pelas Comissões de Inspecção.

Despacho n.º 13/15:

Determina a realização de inspecções gerais aos Ministérios da Administração do Território, Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, Transportes, Ensino Superior, Assistência e Reinserção Social, Comunicação Social, Justiça e dos Direitos Humanos e ao Hospital Josina Machel pelas Comissões de Inspecção.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 7/15 de 14 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo do quadro de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola Primária n.º 80, sita no Município do Soyo, Província do Zaire, com 16 salas de aulas, 32 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 1.152 alunos.

2. É aprovado o respectivo quadro de pessoal da Escola criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Dezembro de 2014.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
	Téc. Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	2
	2.º Oficial Administrativo	2
	3.º Oficial Administrativo	2
	Aspirante	3
	Escriturário-Dactilógrafo	3
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	1
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	1
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	1
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	4
Pessoal Operário Qualificado	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	5
	Auxiliar Limpeza de 2.ª Classe	9
	Encarregado	2
Pessoal Operário não Qualificado	Operário Qualificado de 1.ª Classe	3
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	4
	Encarregado	2
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	3
	Operário não Qualificado	4

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

Decreto Executivo n.º 11/15 de 14 de Janeiro

Considerando que o Exame Final nos Cursos de Ciências Médicas, Ciências da Saúde e Tecnologias de Saúde constitui uma avaliação aos estudantes para a constatação da performance dos objectivos finais dos cursos dos futuros profissionais desta área de conhecimento;

Havendo necessidade de se harmonizar metodologias para a organização e realização de Exame Final nos Cursos de Ciências Médicas e de Saúde;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Realização do Exame Final nos Cursos afectos à Área de Ciências Médicas, Ciências de Saúde e de Tecnologias de Saúde, nas Instituições de Ensino Superior Públicas, anexo ao presente Decreto Executivo, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se às Instituições de Ensino Superior Públicas que integram unidades orgânicas que ministram cursos nas Áreas de Ciências Médicas, Ciências de Saúde e de Tecnologias de Saúde, nomeadamente:

- a) Faculdade de Medicina de Benguela da Universidade Katavala Bwila;
- b) Faculdade de Medicina de Cabinda da Universidade 11 de Novembro;
- c) Faculdade de Medicina de Malanje da Universidade Lueji A'Nkonde;
- d) Faculdade de Medicina da Huila da Universidade Mandume ya Ndemosfayo;
- e) Faculdade de Medicina do Huambo da Universidade José Eduardo dos Santos;
- f) Escola Superior Politécnica de Cabinda da Universidade 11 de Novembro;
- g) Instituto Superior Politécnico do Cuanza-Sul;
- h) Instituto Superior Politécnico do Huambo da Universidade José Eduardo dos Santos;
- i) Escola Superior Politécnica do Bié da Universidade José Eduardo dos Santos;
- j) Escola Superior Politécnica do Moxico da Universidade José Eduardo dos Santos;
- k) Instituto Superior Politécnico de Malanje da Universidade Lueji A'Nkonde;

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

- l) Escola Superior Politécnica do Cuando Cubango da Universidade Mandume ya Ndemaçafayo;*
- m) Escola Superior Politécnica do Cunene da Universidade Mandume ya Ndemaçafayo;*
- n) Escola Superior Politécnica do Uíge da Universidade Kimpa Vita.*

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro do Ensino Superior.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente no Decreto Executivo n.º 23/14, de 5 de Fevereiro.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em Diário da República.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2014.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento.*

REGULAMENTO SOBRE A REALIZAÇÃO DO EXAME DE FIM DOS CURSOS DAS ÁREAS DE CIÊNCIAS MÉDICAS E DA SAÚDE

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece regras sobre a organização e realização de exames finais dos cursos de graduação nas Áreas de Ciências Médicas, Ciências de Saúde e Tecnologias de Saúde.

ARTIGO 2.º
(Objectivo geral do Exame Final)

Objectivo geral do Exame Final é certificar as capacidades técnico-profissionais e o desempenho do futuro graduado dos Cursos das Áreas de Ciências Médicas, Ciências de Saúde e Tecnologias de Saúde.

ARTIGO 3.º
(Objectivos específicos do Exame Final)

O Exame Final dos cursos de graduação que integram o objecto do presente Regulamento persegue os seguintes objectivos específicos:

1. Comprovar as competências adquiridas pelo estudante, bem como a consolidação e domínio das habilidades, hábitos, atitudes e conhecimentos profissionais e científico-técnicos requeridos para o exercício profissional do perfil correspondente.

2. Comprovar o grau de preparação profissional atingido pelos futuros graduados, em concordância com as exigências propostas pelo Sistema Nacional de Saúde.

3. Comprovar o grau de independência e criatividade conseguido pelo futuro graduado e a respectiva fundamentação técnico-científica, ética e humanística nas soluções dos problemas de saúde apresentados.

4. Comprovar o nível de desenvolvimento e a consolidação atingida nas habilidades manuais, senso perceptivas e intelectuais e na conduta profissional necessária para a análise e solução dos problemas de saúde de indivíduos saudáveis ou doentes, famílias, grupos escolares, trabalhadores ou outros e assim como da comunidade em geral.

5. Comprovar o nível de generalização e integração dos conhecimentos teóricos e práticos expressos como forma de competência profissional do examinado, denotando sua preparação técnico-científica, ética, humanística e sua atitude e capacidade para assumir responsabilidades e tomar as decisões que lhe correspondam no desempenho profissional no Sistema Nacional de Saúde.

6. Determinar a outorga ou não do título que corresponda a cada ciclo de formação dos cursos.

CAPÍTULO II
Estrutura Organizacional de Gestão do Exame

ARTIGO 4.º
(Comissão Nacional de Exame de Fim de Curso)

1. Ao nível do Ministério do Ensino Superior é criada uma Comissão Nacional de Exame de Fim de Curso que tem como objectivo coordenar o processo de exame do fim do curso, nomeadamente a gestão e implementação de todo o processo nas Instituições de Ensino Superior.

2. A Comissão Nacional de Exame de Fim de Curso tem a seguinte composição:

- a) Director Nacional de Formação Graduada, coordenador;*
- b) Assessora do Ministro do Ensino Superior para os Cursos de Saúde;*
- c) Metodólogo para o Curso de Medicina;*
- d) Metodólogo para o Curso de Enfermagem;*
- e) Metodólogo para os Cursos de Análises Clínicas e Electromedicina.*

3. A Comissão Nacional de Exame de Fim de Curso tem as seguintes atribuições:

- a) Aprovar os instrumentos definitivos de avaliação das aprendizagens;*
- b) Supervisionar a execução do exercício prático nas Instituições de Saúde;*
- c) Supervisionar a execução do exercício teórico nas Instituições de Ensino Superior;*

- d) Verificar a existência das condições logísticas necessárias para a realização do exame de fim de curso;
- e) Acompanhar a implementação dos instrumentos teóricos e metodológicos sobre as diferentes modalidades da avaliação, guias de observação prática e elaboração de caso-problemas, bem como outras indicações;
- f) Gerir, auditar e inspecionar as propostas de perguntas recebidas das Faculdades, Institutos e Escolas Politécnicas através da recompilação, classificação, armazenamento e utilização das perguntas comprovadas.

ARTIGO 5.º
(Comissões Institucionais)

1. Nas Instituições de Ensino Superior que ministram Cursos de Ciências de Médicas, Ciências de Saúde e Tecnologias de Saúde deve ser criada uma Comissão Institucional específica que se encarrega de coordenar o processo de exame do fim do curso das Áreas de Saúde e de Medicina, nos termos do presente Regulamento.

2. As Comissões Institucionais têm a seguinte composição:
- a) Decano ou Director Geral, coordenador;
 - b) Vice-Decano para a Área Académica;
 - c) Coordenador de cada Curso;
 - d) Um professor ou especialista da área de conhecimento de cada curso e pertencente à Instituição de Ensino Superior ou de Instituições de Saúde.

3. As Comissões Institucionais têm as seguintes atribuições:
- a) Coadjuvar o Decano ou Director Geral na coordenação do processo de Exame de Fim do Curso;
 - b) Analisar e gerir as propostas de perguntas teóricas para a elaboração dos instrumentos de avaliação do Exame de Fim de Curso;
 - c) Aprovar o Corpo de Júri proposto pela Área Académica e coordenadores de carreira, necessários para a realização do Exame de Fim de Curso;
 - d) Supervisionar a execução do exercício prático nas Instituições de Saúde;
 - e) Supervisionar a execução do exercício teórico nas Instituições de Ensino Superior;
 - f) Garantir a logística do Processo de Exame de Fim de Curso;
 - g) Organizar a execução dos exercícios correspondentes a cada momento do Exame Final;
 - h) Solicitar aos coordenadores dos cursos que propõham o Corpo de Júri à área académica no número necessário para a realização do Exame de Fim de curso a todos os candidatos;

- i) Coordenar com a direcção de assistência médica de cada município, as necessidades dos professores e estudantes do último ano que devem participar neste processo;
- j) Entregar a relação nominal dos estudantes candidatos ao Exame Final, nos Vice-Decanos das instituições correspondentes, com uma semana de antecedência para o processo de familiarização, anexando os respectivos índices académicos carimbada pelo Departamento de Assuntos Académicos.
- k) Verificar e confirmar que todos os candidatos constantes na listagem tenham aprovado a todos os estágios ou rotações;
- l) Estudar, aperfeiçoar, validar e certificar os exercícios propostos e aprovados pelos Especialistas das Instituições de Ensino Superior do País;
- m) Propor à Comissão Nacional as perguntas teóricas para a elaboração dos instrumentos de avaliação do Exame de Fim de Curso e suas convocatórias extraordinárias, segundo as normas estabelecidas;
- n) Convocar os professores principais e corpo docente dos estágios que acompanha a prática pré-profissional em cada curso para que em conjunto elaborem as perguntas para cada uma das especialidades ou disciplinas para conformar o instrumento definitivo que será elaborado pela Comissão Nacional do Exame de Fim de Curso;
- o) Organizar o processo de avaliação prática correspondente aos dois momentos do exercício da actuação profissional e defesa da actuação.

ARTIGO 6.º
(Júri de Exame de Fim de Curso)

1. O Júri de Exame Final é nomeado pelo Titular do Órgão de Tutela, sob proposta da Comissão Institucional.

2. O Júri de Exame Final na sua composição tem um número mínimo de três e um máximo de cinco membros, devendo todos estar integrados na carreira de docente do Subsistema de Ensino Superior.

3. O Presidente do Júri deve ser detentor do maior grau académico.

4. Os membros do Júri devem assinar uma declaração de juramento, na qual afirmam que não têm vínculos afectivos ou relação de parentesco com estudantes a examinar.

5. O Júri tem as seguintes atribuições:

- a) Analisar a documentação dos estudantes candidatos enviados e devidamente confirmados pela secretaria pedagógica da Instituição;
- b) Determinar de forma aleatória, a ordem em que se vai examinar os estudantes atribuídos a cada Júri e publicar oportunamente a data, hora e local da prova de exame correspondente a cada um;

- c) Propor à Direcção das Instituições de Ensino Superior os espaços académicos em que se devem realizar os exames práticos nas Instituições de Saúde, bem como as salas de aulas nas unidades orgânicas onde se vão realizar os exercícios teóricos com o respectivo Júri;
- d) Seleccionar com a Direcção académica da instituição correspondente, as áreas académicas que reúnem os requisitos e condições necessárias para a execução do exercício de exame escrito do Exame de Fim De Curso;
- e) Seleccionar os casos clínicos e situações problemáticas, relacionadas com problemas de saúde em indivíduos saudáveis ou doentes, que os estudantes devem estudar e resolver no Exame de Fim de Curso em seus aspectos assistenciais e práticos;
- f) Avaliar os estudantes na realização dos dois exercícios do Exame de Fim de Curso atribuídos pelo Decano ou Director Geral, ao Júri;
- g) Corrigir e classificar os exercícios práticos do primeiro exercício do Exame de Fim de Curso;
- h) Corrigir e classificar os exames escritos dos estudantes no segundo exercício do Exame de Fim de Curso, não devem divulgar a classificação enquanto o Decano ou Director Geral não oficializar a conclusão do processo;
- i) Determinar o nível de preparação de cada estudante;
- j) Decidir se o estudante pode ser recomendado a outorga ou não do Título correspondente;
- k) Assinar a acta de cada reunião do Júri;
- l) Recomendar ao Reitor, Director Geral e Decano sobre:
 - i. A melhoria da qualidade da preparação profissional do futuro graduado;
 - ii. O aperfeiçoamento da metodologia e normas do Exame de Fim de curso;
 - iii. Os estudantes não aprovados pelo Júri.
- m) Cabe ao secretário do Júri elaborar as actas e documentos oficiais, do processo e enviar a Acta Oficial de Exame, assim como todos os documentos/provas aos responsáveis pela área académicas das Instituições de Ensino Superior;
- n) O Júri deve informar previamente aos estudantes que se devem apresentar ao Exame de Fim de Curso, desde o exercício prático, indicando no calendário de ocorrência de cada sessão do Júri, o dia e hora do exame da cada estudante.

CAPÍTULO III

Modo de Organização e Realização do Exame Final

ARTIGO 7.º

(Requisitos a preencher pelos candidatos)

Todos os estudantes candidatos ao Exame de Fim de Curso devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ser aprovado com classificação não inferior a 10 valores em todos os estágios da prática pré-profissional;
- b) Não ter disciplinas em atraso.

ARTIGO 8.º

(Condições para a realização do Exame Final)

A Direcção de cada Instituição de Ensino Superior ou Unidade Orgânica deve assegurar a existência de condições básicas para a realização do Exame de Fim de Curso, nomeadamente:

- a) Dispensar os estudantes de outras actividades para permitir a preparação para o exame, assim como assistir à familiarização com o Serviço Clínico Hospitalar ou área de atenção primária onde vão ser examinados;
- b) Distribuir os estudantes nos serviços assistenciais para a realização do exercício prático de competência e desempenho profissional, onde deve ser examinado pelo Júri correspondente;
- c) Determinar os docentes dos serviços clínicos que devem actuar como tutores dos estudantes indicados nos diferentes serviços, com o objectivo de esclarecer dúvidas, realizar consultas ou outras actividades de apoio aos estudantes;
- d) Publicar a lista de estudantes e respectiva calendárioização de Exame de Fim De Curso em local próprio ou vitrina de avisos oficiais da Faculdade ou Departamento;
- e) Definir o local e a hora em que o estudante candidato deve apresentar-se perante o Júri atribuído na semana de familiarização, para realizar o primeiro exercício de exame.

ARTIGO 9.º

(Acto de exame)

O acto de exame implica a realização de um exercício prático e um teórico.

ARTIGO 10.º

(Exame prático)

1. O exame prático comprehende dois momentos de actuação, um que mede a competência profissional no exercício do desempenho a que está a ser avaliado e outro que avalia a capacidade de defesa da sua actuação profissional.

2. No primeiro momento do exame prático são desenvolvidas as seguintes acções:

- a) O estudante recebe uma situação problemática de saúde, num serviço ou sala de hospital médico-cirúrgico,

- pediátrico ou obstétrico, ou em Área de Cuidados Primários de Saúde, de acordo com o Júri que lhe for atribuído para realizar o exame de fim de curso;
- b) O estudante dispõe de três (3) horas para realizar o exercício prático;
- c) Durante o período de estudo do problema de saúde objecto do exame o estudante é observado pelos membros do Júri designados para este efeito, que avaliam os procedimentos e condições da actuação do estudante, durante o exercício;
- d) Os membros do Júri vão cumprir com o que se orienta no «instrutivo de avaliação por observação», em anexo.
3. No segundo momento do exame prático, que é a defesa da actuação profissional, são desenvolvidas as seguintes acções:
- a) O estudante deve fazer a defesa do seu desempenho durante o primeiro momento de exame prático;
- b) O estudante deve elaborar um relatório clínico escrito onde conste o resumo do problema de saúde estudado, ao finalizar a primeira actuação;
- c) O relatório enunciado na alínea anterior deve contemplar todos os documentos correspondentes e apropriados ao assunto em causa;
- d) O relatório e os documentos apresentados ao Júri devem ser elaborados com letra clara e legível;
- e) O Júri deve interrogar o estudante em relação a:
- i. Observações e/ou esclarecimentos dos documentos e relatórios apresentados pelo estudante;
 - ii. Os aspectos práticos, técnicos, dos procedimentos diagnósticos e/ou terapêuticos, fundamentos teóricos de sua actuação tendo em conta o diagnóstico realizado, a terapêutica indicada e a solução proposta pelo estudante para o problema de saúde estudado;
 - iii. São avaliados outros aspectos, tais como, a utilização de linguagem correcta, forma adequada da exposição, independência de raciocínio e segurança a argumentar e defender seus pontos de vistas;
- f) O exercício prático que inclui actuação profissional e defesa, realiza-se num único dia;
- g) O Júri classifica o exercício prático de actuação profissional e defesa após a sua conclusão, de acordo com as normas e critérios aprovados pela Comissão Nacional do Exame de Fim de Curso;
- h) O exame prático de cada estudante é classificado com base nas categorias e estrutura definida assente numa escala de 100 pontos;
- i) O estudante deve aprovar o exame prático obtendo a classificação igual ou superior a 50 pontos para ser considerado apto a realizar o exame teórico;

- j) O estudante que receba a classificação inferior a 50 pontos é considerado não apto no primeiro exercício, e reprovado no Exame de Fim de Curso;
- k) O estudante reprovado no Exame de Fim de Curso durante a época normal tem direito a submeter-se ao exame de recurso nas convocatórias estabelecidas para o efeito.

ARTIGO 11.º
(Exame teórico)

1. No exame teórico os tipos de perguntas e a percentagem de cada uma a ser aplicada no instrumento de avaliação obedece aos indicadores de acordo a estrutura estabelecida para cada curso.

2. Pelo menos, 70% das perguntas deve corresponder aos formatos de Selecção Múltipla de Complemento Simples ou Agrupado, sendo que os restantes 30% correspondem aos formatos de Associação, Ensaios de Respostas Curta e Respostas Alternativa.

3. Os níveis de apropriação do conhecimento são considerados os seguintes:

- a) Reprodutivo, que corresponde a reprodução textual dos conhecimentos apreendidos no decurso da sua formação;
- b) Apropriação de técnicas e procedimentos, que corresponde apreensão e domínio das técnicas e procedimentos diagnósticos e terapêuticos;
- c) Identificação e solução de problemas, que corresponde ao domínio e aplicação de conhecimentos técnicos e profissionais para a solução de problemas de saúde.

4. 70% das perguntas devem explorar habilidades de Identificação e Solução de Problemas; 20% habilidades de Aplicação de Técnicas e Procedimentos; e 10% habilidades de tipo Reprodutivas.

5. A distribuição de perguntas deve ser efectuada segundo o nível de apropriação de conhecimentos, tendo em conta a estrutura de exame teórico elaborado, se distribuirá uniformemente em cada uma das áreas de exploração do conhecimento.

6. A entrega das propostas de perguntas por disciplinas e estágios são entregues aos coordenadores do curso que são os responsáveis pelo envio com as devidas medidas de segurança à Comissão Nacional, até à segunda quinzena do mês de Agosto de cada ano.

ARTIGO 12.º
(Condições para a realização de exame teórico)

O exame teórico de execução escrita deve ser aplicado a todos os estudantes com os seguintes critérios:

1. Os estudantes que aprovam no exercício prático são oportunamente informados pelo Decano ou Director Geral da Instituição, sobre o período em que vai realizar o exercício

teórico assinalado para todo o País, que deve ser na última semana da época de Exame de Fim de Curso.

2. É condição obrigatória que o estudante tenha a classificação de apto no exercício prático para ter o direito de efectuar o exercício teórico do exame de fim de curso.

3. O exame a aplicar é conformado por não menos de cinco (5) tipos de variáveis de perguntas e vai ser estruturado em 40 perguntas e seus correspondentes itens de resposta.

4. A nota final é dada através da classificação base de 100 pontos.

5. O estudante que tenha obtido a classificação de igual ou superior a 50 pontos é considerado aprovado ou Apto.

6. O estudante que tenha obtido a classificação inferior a 50 pontos é considerado reprovado ou não apto.

7. Os exames são corrigidos e classificados pelos membros de cada Júri de Exame formados em cada Instituição do Ensino Superior, com recurso à chave ou matriz de correcção do exame.

ARTIGO 13.º

(Regras para a realização de exame teórico)

A realização do exame teórico em cada Instituição do Ensino Superior obedece às seguintes regras:

- a) Os Directores ou Decanos da Instituição em que se vai aplicar os exames estão encarregados de garantir a execução de todo o processo de exame relativamente à disciplina e organização geral deste;
- b) A entrega dos exames é efectuada pelo Director Geral e Decano da Instituição do Ensino Superior ao coordenador do curso, onde estes ocorrem através de um termo de entrega de responsabilidade pessoal;
- c) Os Directores, os Decanos ou coordenadores e repousáveis dos cursos e outros implicados no processo devem assinar uma declaração de compromisso, sobre a não existência de vínculo afectivo ou familiar com estudantes que são objecto de avaliação;
- d) Os professores das disciplinas da área clínica que integram o Júri de Exame de Fim de Curso, não devem fazer parte do Júri de vigilantes na sala de aula do exame teórico;
- e) O envelope que contém os exames é entregue ao professor responsável indicado para o Júri de vigilantes e que deve assinar o termo de entrega e responsabilidade, previamente elaborado, onde deve ficar clara a assinatura de quem entrega e quem recebe, constando no envelope o cabeçalho a indicar o número total de exames contidos e respectiva numeração;
- f) A abertura do envelope que contém os exames é feita pelo Júri designado para a vigilância, na hora do início da realização do exame teórico;
- g) O Júri vigilante deve preencher a acta de exame e esta deve ser devidamente assinada;

h) Os estudantes devem assinar a lista de presença do estudante no momento da entrega do exame;

i) Após os estudantes concluírem e entregarem as provas, o Júri deve realizar a contagem dos exames, para verificar a correspondência com o número total de provas recebidas e entregues pelos estudantes, assim como deve conferir o número total de estudantes que assinaram a lista de presenças e as eventuais provas em branco devem ser entregues ao Júri;

j) Devem ser criadas as condições necessárias para garantir o processo de correcção e classificação nas Instituições do Ensino Superior que deve ser efectuado pelo Júri nomeado para o efeito;

k) Os envelopes contendo as provas de exame realizadas deve ser conservado nas respectivas Instituições do Ensino Superior;

l) Cada Instituição do Ensino Superior deve enviar um relatório preliminar do Exame à Direcção Nacional de Formação Graduada, constando o total de estudantes candidatos ao exame, o número de candidatos apresentados e as incidências que se considerem necessárias informar de imediato.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 14.º

(Correcção e classificação final do exame)

Para a correcção do Exame Final são observados os seguintes procedimentos:

- a) O processo de correcção deve garantir a revisão do exame e a chave de correcção pelo Presidente do Júri e os seus membros;
- b) A classificação deve ser realizada de acordo com as orientações para cada um dos exercícios, que para o exame prático são as listas de observação estabelecidas e para o exame teórico, as chaves de classificação;
- c) As discrepâncias ou dúvidas na chave de correcção deve ser consultado à Comissão Nacional de Exame de Fim de Curso;
- d) A correcção e classificação das provas são realizadas pelo Júri nomeado para o efeito uma hora após o seu término e deve ocorrer em local na Instituição, pautado por ter privacidade e condições de trabalho apropriadas;
- e) A correcção será efectuada por todos os membros do Júri por pergunta;
- f) Deve ser garantido que somente os membros do Júri para a correcção e classificações das provas permaneçam no local;

- g) A correção das provas deve ser feita utilizando canetas de tinta vermelha;
- h) A soma da pontuação é realizada por apenas dois professores, independentemente do número de exames a corrigir;
- i) Os resultados do exame só podem ser divulgados, após concluído todo o processo, sendo que é proibido apresentar resultados dos exames aos estudantes de forma não oficial;
- j) Garantir a ética profissional que requer este exercício;
- k) A classificação final deve ter em conta o desempenho obtido nos dois exercícios do Exame de Fim de Curso, com base na média aritmética de ambos resultados, para o efeito, não se pondera os dois exercícios em conjunto pois o primeiro exercício deve ter a nota final de aprovado para que ocorra a realização do segundo;
- l) A classificação final é feita numa escala máxima de 100 pontos;
- m) Os resultados finais do Exame de Fim do Curso e a frequência de erros por perguntas devem ser enviados à Comissão Nacional de Exames, num prazo de sete dias úteis, após o término do exame teórico.

ARTIGO 15.º

(Épocas de exame de recurso)

1. Os estudantes que tenham obtido a classificação de não apto podem repetir apenas duas vezes o Exame de Fim de Curso.
2. Os candidatos repetentes têm até dois anos académicos, para realização do exame final do curso.
3. As Instituições de Ensino Superior podem afixar convocatórias adicionais com esse propósito, segundo se considere ser mais adequado para cada caso em coordenação com a Comissão Nacional de Exames.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento.*

**INSPECÇÃO GERAL DA
ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO**

**Despacho n.º 12/15
de 14 de Janeiro**

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as alíneas a) e i) do n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto Orgânico da Inspecção Geral da Administração do Estado, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 215/13, de 16 de Dezembro, determino:

1.º — A realização de inspecções gerais aos Governos Provinciais de Benguela, Cabinda, Lunda-Norte, Malanje e Huíla pelas Comissões de Inspecção com a seguinte composição:

a) Governo da Província de Benguela:

Beatriz Alberto Quitambe Fernandes — Coordenadora; Felisbela M. da Costa Pereira Francisco; Patrícia K. D. Campos; Maria do Livramento Rodrigues; António Cardoso Catuvela; e José Cardoso Amaral.

b) Governo da Província de Cabinda:

Artur Mário Neínda — Coordenador; Eva David Maria Francisco; Adelaide K. M. Mendes de Carvalho; Paula Cristina João Laurindo; e Daniel Macondo de Oliveira Lunga.

c) Governo da Província da Lunda-Norte:

José Segunda da Silva Chinguenheca — Coordenador; Márcia Solange da C. da Silva Lelo; e Luísa Natividade Bongo Pedro.

d) Governo da Província de Malanje:

Tomas Gabriel Joaquim — Coordenador; Sílvia Nida da Silva Baptista; e Lúcia Zacarias de Moura.

e) Governo da Província da Huíla:

Luvinda César Jerónimo — Coordenador; José Pereira Manuel; e Lino Hafeni Paulino.

2.º — É de trinta (30) dias, contados da data de início de cada acção inspectiva, o prazo de conclusão das inspecções ora determinadas.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Janeiro de 2015.

O Inspector Geral do Estado, *Joaquim Mande.*

**Despacho n.º 13/15
de 14 de Janeiro**

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as alíneas a) e i) do n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto Orgânico da Inspecção Geral da Administração do Estado, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 215/13, de 16 de Dezembro, determino:

1.º — A realização de inspecções gerais aos Ministérios da Administração do Território, Administração Pública, Trabalho